



ACÓRDÃO Nº 1029/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- **Processo TCE - AM nº 15984/2024.**
- 2- **Assunto:** Representação.
- 3- **Representante:** Rodrigo Guedes Oliveira de Araujo.
- 4- **Representado:** Radyr Gomes de Oliveira Júnior, Secretaria Municipal do Trabalho e Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI.
- 5- **Advogado:** Delio Cavalcante Diniz de Carvalho - OAB/AM 11900.
- 6- **Unidade Técnica:** DILCON.
- 7- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5061/2025-DIMP/ESB, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 8- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Representação.

Conhecimento. Revelia. Parcial Procedência. Multa. Recomendação. Ciência. Arquivamento.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1. **Conhecer** desta representação, formulada pelo **Sr. Rodrigo Guedes**, Vereador de Manaus, contra o **Sr. Radyr Gomes de Oliveira Júnior**, então Secretário Municipal de Trabalho, Empreendedorismo e Inovação (Semtepi), conforme fundamentação do voto;
- 9.2. **Considerar revel** o **Sr. Radyr Gomes de Oliveira Júnior**, então Secretário Municipal de Trabalho, Empreendedorismo e Inovação (Semtepi), nos termos do art. 20, § 4º, da Lei Estadual n. 2423/1996, conforme fundamentação do voto;
- 9.3. **Julgar Parcialmente Procedente** a representação em relação ao **Sr. Radyr Gomes de Oliveira Júnior**, em razão das falhas no planejamento da contratação, consubstanciadas pela ausência de motivação formal para a escolha de equipamento (estufa) tecnicamente inferior ao recomendado pela Anvisa (autoclave) e para a definição da sede da empresa contratada como local de entrega dos bens, bem como pela falha na elaboração da pesquisa de preços para os itens do Lote 2, resultando em contratação por valores potencialmente antieconômicos, conforme fundamentação do voto;



ACÓRDÃO Nº 1029/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO

9.4. Aplicar Multa ao Sr. Radyr Gomes de Oliveira Júnior, no valor de **R\$ 22.771,43 (vinte e dois mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos)**, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI, da Lei n. 2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002–TCE/AM (atualizada pela Resolução n. 11/2025 – TCE/AM), pela prática de ato com grave infração à norma legal, conforme fundamentação do voto, caracterizada pela pesquisa de preços manifestamente falha, que contrariou o art. 15, V, da Lei n. 8.666/1993 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, ao se restringir a cotações diretas com fornecedores, sem justificar a escolha deles e sem utilizar uma cesta diversificada de fontes, e violou o princípio da eficiência, ao não realizar a devida análise crítica dos valores coletados, deixando de descartar preço manifestamente excessivo que distorceu a média de referência, condutas que configuram erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, e fixar o prazo de **30 dias** para que o responsável recolha o valor na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM);

9.5. Recomendar à Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - Semtepi que:

9.5.1. Em aquisições de equipamentos de esterilização para serviços de embelezamento, priorize a tecnologia da autoclave, em alinhamento com as orientações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e com o princípio da eficiência. Caso opte por equipamento diverso, a decisão deverá ser precedida de justificativa técnica formal e circunstanciada, anexada aos autos do processo;

9.5.2. Em obediência ao princípio da motivação, faça constar dos autos do processo administrativo as justificativas formais para as decisões relevantes, incluindo, entre outras, a escolha do local de entrega de materiais aos beneficiários de programas governamentais;



ACÓRDÃO Nº 1029/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO

9.6. Dar ciência deste voto e da decisão que vier a ser proferida ao representante, ao responsável, **Sr. Radyr Gomes de Oliveira Júnior**, por meio de seu advogado, e à Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação (Semtepi);

9.7. Arquivar os autos, expirados os prazos legais.

10- Ata: 19ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 16 de Junho de 2026.

12- Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

13- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora – Geral de Contas, em substituição.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

Conselheira-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

EVELYN FREIRE DE CARVALHO

Procuradora – Geral de Contas, em substituição